**HABEAS CORPUS Nº 504.796 - ES (2019/0108681-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| IMPETRANTE | : | DOUGLAS DE JESUS LUZ |
| ADVOGADO | : | DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE | : | VINICIUS GONCALVES DA SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VINICIUS GONÇALVES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no HC n. 0004131-58.2019.8.08.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 29/01/2019, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV da Lei n. 10.826/03 e no art. 33, da Lei n. 11.343/06 (posse de arma de uso restrito e tráfico de entorpecente). A prisão foi convertida em preventiva.

Diante disso, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem em acórdão acostado às fls. 131/136.

No presente *writ*, o impetrante aduz que o constrangimento ilegal é decorrente da inexistência dos requisitos necessários à determinação da prisão cautelar, cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa. Afirma que os argumentos são genéricos e fundados em uma hipotética possibilidade de reincidência. Assinala que se cuida de paciente primário e destaca o caráter excepcional da prisão cautelar.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de

plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator